



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302179

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1087138-45.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CAMILA BOGUS CIESLAK, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Cível: 1087138-45.2024.8.26.0002/50000

Agravante: Camila Bogus Cieslak

Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Comarca: São Paulo

Voto n. 9861

Agravo interno cível. Indeferimento da justiça gratuita. Oportunizada a apresentação de documentação pertinente à comprovação da alegada condição de hipossuficiência. Extratos bancários que denotam vultuosa movimentação financeira. Presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza. Recurso conhecido e não provido.

Camila Bogus Cieslak tempestivamente interpõe agravo interno cível contra a V. Decisão Monocrática de fls. 183 do processo principal, cujo relatório se adota, que indeferiu o pedido de assistência judiciária formulado em sede recursal.

Inconformada, a agravante requer a reforma da decisão monocrática para que seja concedida a justiça gratuita.

Destaca que, nos termos do art. 99,

§3º, do Código de Processo Civil, a declaração de insuficiência financeira firmada pela parte goza de presunção de veracidade.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

No mérito, a insurgência não prospera.

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária.

Afirma a agravante, em síntese, que formulou pedido de assistência judiciária por não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

De início, verifico que foi oportunizado à parte apelante prazo para a vinda de documentos necessários para dar guarida ao pedido formulado (fls. 70/71).

Nesse ponto, a decisão proferida em pelo Juízo de origem foi clara e escorreita:

"Para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: A) cópia dos extratos bancários de todas as contas de sua

titularidade, dos últimos três meses; B) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e atinentes à citação, sob pena de extinção, sem nova intimação.” (fls. 323/326).

Posteriormente, em sede de recurso de apelação, a agravante juntou cópias de extratos bancários que denotam vultuosa movimentação financeira (fls. 81/93 e 119/136).

Nesse contexto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que a alegação de hipossuficiência deduzida pelo pretense beneficiário goza de presunção relativa de veracidade:

O "STJ tem reiteradamente decidido no sentido de que a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade da Justiça, goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, de ofício, indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte de fazer frente às custas e/ou despesas processuais, pois 'é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento.' (AgInt no REsp 1.630.945/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2/2/2017)" (REsp 1741663/SC, Relator(a): Ministro Herman Benjamin, Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento: 12.6.2018).

Portanto, em que pese a argumentação da agravante, os elementos constantes dos autos não demonstram a propalada insuficiência financeira.

Nada há, pois, a ser modificado, sendo indubitoso que foi oportunizada a apresentação de

documentação pertinente à comprovação da alegada condição de hipossuficiência.

Nesse sentido, este E. Tribunal de Justiça já decidiu:

“AGRAVO INTERNO. Apelação. Preparo. Indeferimento da gratuidade e ordem de recolhimento. Falta de comprovação da insuficiência de recursos. Juntada parcial e insuficiente de documentos e somente de um dos herdeiros. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo Interno 1004657-79.2021.8.26.0309/50000; Relator(a): Desembargador Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma II; Data do Julgamento: 31.01.2025).

AGRAVO INTERNO Decisão monocrática que indeferiu o pedido de gratuidade processual Agravante que não demonstra sua alegada hipossuficiência econômico-financeira para arcar com o pagamento das custas processuais Indeferimento que se mostra ajustado Recurso desprovido. (TJSP; Agravo Interno 1003394-28.2023.8.26.0572/50000; Relator(a): Desembargador João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma II; Data do Julgamento: 31.01.2025).

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso interposto.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator